

PARECER Nº 1312/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.101515/2012-13
 INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por permitir que seu tripulante excedesse a jornada de voo para uma tripulação simples.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.101515/2012-13	651295150	02505/2012/SSO	ADDEY TAXI AEREO LTDA	01/04/2010	24/05/2012	27/05/2013	01/09/2015	15/01/2018	R\$ 7.000,00	19/01/2018	01/03/2018

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21. alínea "a" da lei n 7.183, de 05/04/1984.

Infração: extrapolar a jornada de voo

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa ADDEY TAXI AEREO LTDA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651295150, com a seguinte descrição:

Auto de Infração 02505/2012/SSO: : No dia 01 de abril de 2010 o piloto Thiago Vieira Corrêa CANAC 955070, operou as aeronaves PT-VMQ e PT-EST, acima do limite da jornada de trabalho permitida.

A infração foi capitulada no artigo 302, inciso III, da alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 associado ao artigo 34, alínea "b", da lei n 7.183, de 05/04/1984.

2. A materialidade das infrações está caracterizada documentalmente nos autos, conforme se observa no Relatório de Fiscalização nº 32/2010/NURAC/REC/ANAC (fls.02), e no registro do Diário de Bordo nº 033/PTEST.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - Em vistoria de acompanhamento da Base Principal Nacional RBHA 135 OPS nas áreas de Operações e Treinamento foi verificado que a empresa ADDEY TÁXI AÉREO LTDA, não concedeu o repouso e as folgas regulamentares ao tripulante Thiago Vieira Corrêa, CANAC 955070, conforme Papeleta Individual de Horário de Serviços Externos.

Da Convalidação do Auto de Infração- Inicialmente, fora lavrado um único Auto de Infração para as condutas apuradas pela fiscalização sob o número 05970/2010. Em razão disso, o setor de julgamento de primeira instância sugeriu à fiscalização da Agência que declarasse nulo o auto de Infração número 05970/2010, e lavrasse um auto de infração para cada infração constatada, nos termos do artigo 10 da Resolução 25/2008.

5. Sugeriu ainda, que convalidasse a capitulação da infração para a alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

6. Nos termos do Despacho SSO, de 29 de abril de 2013, o setor de julgamento de primeira instância constatou que a capitulação da legislação complementar também deveria ser convalidada para a alínea "a" do artigo 21 da Lei 7183/84, por se tratar de extrapolação de jornada.

7. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Notificada da lavratura do Auto de Infração em 27/05/2013, não apresentou defesa, nos termos do Termo de Decurso de Prazo às fls. 20.

8. **Da Decisão de Primeira Instância** - Em 01/09/2015, a autoridade competente confirmou a infração aplicando sanção com fundamento na alínea "o" do inciso III, do art. 302 do CBA, associado ao artigo 21, alínea "a" da lei n 7.183, de 05/04/1984, pelo patamar médio no valor de R\$ 7.000,00(sete mil reais), devido a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

9. **Das razões de recurso** - Ao ser notificada da decisão condenatória em 15/01/2018, protocolou recurso tempestivo, este apensado ao processo 00065.003489/2018-54 no qual, em linhas gerais, alega que a empresa vem cumprindo todos os requisitos exigidos pela legislação. Requer o arquivamento dos autos e, caso mantida a sanção, a redução do seu valor.

10. **É o relato.**

PRELIMINARES

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

Da Fundamentação - Mérito

Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação da Jornada de Trabalho

A infração foi capitulada com base na alínea "o", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

13. O artigo 21 da Lei nº 7.183/1.984 estabelece sobre o limite da jornada, nesses termos:

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) - 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) - 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) - 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

14. A definição da Jornada de Trabalho do Aeronauta e os procedimentos para contabilizá-las estão presentes no artigo 20, em consonância com o previsto no artigo 22, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 7.183/84, in verbis:

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A Jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a Jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores, (g.n) (...)

Art. 22 - Os limites da Jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos: (...)

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

15. A definição de tripulação mínima e tripulação simples são apresentadas nos artigos 10 e 1 da mesma lei, in verbis:

Art. 10 - Tripulação mínima é a determinada na forma da certificação de tipo de aeronave e a constante do seu manual de operação, homologada pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica, sendo permitida sua utilização em vôos: locais de instrução, de experiência, de vistoria e de traslado.

Art. 11 - Tripulação simples é a constituída basicamente de uma tripulação mínima acrescida, quando for o caso, dos tripulantes necessários à realização do voo.

Para a extensão da jornada, de acordo com a legislação temos:

Art. 21 A duração da Jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

A norma determina o limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta de uma tripulação mínima ou simples.

16. Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa

17. No concernente às questões de fundo, com base nas informações contidas no Relatório de Fiscalização, e respaldo no cálculo realizado pela instância julgadora de primeira instância, que se baseou nas informações contidas no Diário de Bordo nº 033/PTEST/2010 (fls. 23) e Diário de Bordo 08/PTEST/2010 (fls. 24), constatou-se que o tripulante extrapolou a jornada de voo de 11 horas no dia 01/04/2010.

18. O sistema de aviação é baseado em regras, que estabelecem normas jurídicas de cumprimento obrigatório àqueles que se submetem a tutela estatal. Esse sistema de aviação pode ser chamado de ordem aeronáutica que é formada por atos, normas, costumes, valores, estruturas e tecnologias que possibilitam a segurança e a fluidez de um voo ou de uma série de voos, mesmo quando em condições climáticas adversas, com vistas ao adimplemento, inclusive, dos compromissos internacionais relativos à aviação dos quais o país é signatário.

Assim, entendo, que a medida sancionadora configura verdadeiro instrumento de efetividade das normas, atuando como desestímulo às condutas que violam a segurança e a eficiência de voo e, por consequência, contribui para a conformidade do setor aéreo.

As razões apresentadas no recurso não lograram afastar a prática infracional que é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

19. Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção

20. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

21. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

22. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

23. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 01/04/2010- que é a data da infração ora analisada.

24. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação sob o crédito de multa 637360137, anexo(1961766), assim, não há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção, .

25. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

26. Dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, sugere-se que a sanção a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo fato de a empresa permitir que o tripulante extrapolasse a jornada de voo de 11 horas, circunstância que viola a alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21. alínea "a" da lei n 7.183, de 05/04/1984.

27. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa R\$ 7.000,00 (sete mil reais) sugiro a manutenção da do valor da sanção, por estar dentro dos limites determinados à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

28. CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sanção aplicada pelo setor de primeira instância a sanção ao **patamar médio de 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da ADDEY TAXI AEREO LTDA, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

00065.101515/2012-13	651295150	02505/2012/SSO	ADDEY TAXI AEREO LTDA	01/04/2010	extrapolar a jornada de voo	alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21. alínea "a" da lei n 7.183, de 05/04/1984.	R\$ 7.000,00
----------------------	-----------	----------------	-----------------------	------------	-----------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------

29.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Aeroporto Internacional, Deputado Luis Eduardo Magalhães, Térreo- box ADEY TAXI AÉREO - Salvador -BA, CEP 41520970, conforme anexo (1483677) dos autos.

29.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

30. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 09/07/2018, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1960878** e o código CRC **D404333B**.

Referência: Processo nº 00065.101515/2012-13

SEI nº 1960878

				31/10/2013	2 779,41	2 253,25		PG	0,00
2081	621154092		10/08/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	63193981	PP	0,00
2081	624611107		23/09/2010	R\$ 10 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	624613103		23/09/2010	R\$ 10 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	624614101		23/09/2010	R\$ 10 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	624619102		23/09/2010	R\$ 10 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	624622102		23/09/2010	R\$ 10 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	624643105		23/09/2010	R\$ 4 200,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	625003103		15/10/2010	R\$ 3 500,00	25/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					25/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					25/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					25/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					30/08/2013	419,08	419,08	Parcial	
					31/10/2013	270,11	270,11	Parcial	
					22/05/2014	956,25	956,25	PG	0,00
2081	625599100		07/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	625659107		29/04/2011	01/01/1900 R\$ 5 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	625660100		29/04/2011	01/01/1900 R\$ 10 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	625859100		21/01/2011	04/04/2008 R\$ 3 200,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	626476110		01/04/2011	R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	626575118		15/04/2011	R\$ 10 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	626671111		22/04/2011	R\$ 2 800,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	627621110		22/07/2011	R\$ 3 200,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632183126		10/05/2012	31/07/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632184124		10/05/2012	31/07/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632185122		10/05/2012	29/08/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632186120		10/05/2012	31/07/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632187129		10/05/2012	29/08/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632188127		10/05/2012	29/08/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632189125		10/05/2012	25/09/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632190129		10/05/2012	25/09/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632191127		10/05/2012	25/09/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632192125		10/05/2012	25/09/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632193123		10/05/2012	29/08/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632194121		10/05/2012	31/07/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632269127	60800231028201164	17/05/2012	24/12/2008 R\$ 4 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632272127	60800228790201163	17/05/2012	31/12/2008 R\$ 4 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632284120	60800228820201131	23/08/2012	31/12/2008 R\$ 4 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632285129	60800.22969620112	24/09/2012	24/12/2008 R\$ 4 000,00	25/02/2013	182,68	182,68	Parcial	
					30/08/2013	1 144,79	1 144,79	Parcial	
					31/10/2013	190,61	190,61	Parcial	
					22/05/2014	3 412,07	3 412,07	PP - DA	451,03
2081	633635123	60800219124201134	18/11/2016	15/05/2008 R\$ 4 200,00	0,00	0,00		PU2	5 639,34
2081	633636121	60800219074201195	18/11/2016	15/05/2008 R\$ 4 200,00	0,00	0,00		PU2	5 639,34
2081	633637120	60800219174	18/11/2016	15/05/2008 R\$ 4 200,00	0,00	0,00		PU2	5 639,34
2081	633638128	60800217918201163	18/11/2016	21/05/2008 R\$ 4 200,00	0,00	0,00		PU2	5 639,34
2081	633639126	60800217806201111	18/11/2016	21/05/2008 R\$ 4 200,00	0,00	0,00		PU2	5 639,34
2081	633640120	60800217846201154	22/01/2016	21/05/2008 R\$ 4 200,00	0,00	0,00		DA - CD - EF	6 102,18
2081	633641128	60800219068201138	18/11/2016	15/05/2008 R\$ 4 200,00	0,00	0,00		PU2	5 639,34

2081	633642126	60800219214201125	18/11/2016	16/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	633643124	60800219781201181	15/02/2013	17/05/2008	R\$ 4 200,00				PP	0,00
2081	633644122	60800217817201192	21/01/2016	21/05/2008	R\$ 4 200,00				DA - CD - EF	6 102,18
2081	633645120	60800219155201195	18/11/2016	15/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	633646129	60800219772201191	18/11/2016	16/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	633647127	60800219082201131	18/11/2016	15/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	633648125	60800215367201101	18/11/2016	10/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	633651125	60800217789201111	21/01/2016	21/05/2008	R\$ 4 200,00				DA - CD - EF	6 102,18
2081	634387122	60800139097201117	09/11/2012	06/11/2006	R\$ 10 000,00	22/11/2013	2 791,88	2 791,88	Parcial	
						22/05/2014	9 440,97	9 440,97	PP - DA	1 250,76
2081	634388120	60800139097201117	09/11/2012	06/11/2006	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634389129	60800139097201117	09/11/2012	07/11/2006	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634390122	60800139097201117	09/11/2012	07/11/2006	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634391120	60800139097201117	09/11/2012	26/01/2007	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634392129	60800139097201117	09/11/2012	26/01/2007	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634393127	60800139097201117	09/11/2012	27/01/2007	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634394125	60800139097201117	09/11/2012	27/01/2007	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634395123	60800139097201117	09/11/2012	27/01/2007	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634396121	60800139097201117	09/11/2012	27/01/2007	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634397120	60800139097201117	09/11/2012	27/01/2007	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634398128	60800139097201117	09/11/2012	27/01/2007	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634587125		29/11/2012	17/03/2008	R\$ 4 200,00				PP	0,00
2081	634944127	00066003717201291	21/12/2012	20/12/2006	R\$ 10 000,00	22/05/2014	5 719,26	5 719,26	PP - DA	8 762,76
2081	634945125	00066003717201291	21/12/2012	20/12/2006	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634946123	00066003717201291	21/12/2012	20/12/2006	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634947121	00066003717201291	21/12/2012	20/12/2006	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	635682136		18/11/2016	17/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	635683134		18/11/2016	17/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	635684132		14/01/2016	17/05/2008	R\$ 4 200,00				DA - CD - EF	6 102,18
2081	635685130		18/11/2016	19/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	635686139		18/11/2016	21/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	635687137		18/11/2016	19/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	635688135		18/11/2016	19/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	635689133		18/11/2016	21/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	635690137		18/11/2016	10/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	635691135		14/01/2016	17/05/2008	R\$ 4 200,00				DA - CD - EF	6 102,18
2081	636175137		26/04/2013	21/06/2010	R\$ 7 000,00	22/05/2014	4 143,33	4 143,33	PP - DA	5 728,19
2081	636176135		26/04/2013	22/06/2010	R\$ 7 000,00				PP	0,00
2081	636208137		03/05/2013	22/06/2010	R\$ 7 000,00				PP	0,00
2081	637164137	60800023543201091	22/07/2013	31/07/2010	R\$ 4 200,00	14/11/2014	2 452,02	2 452,02	PC - CD - DA - EF	391,10
2081	637165135	60800023532201010	22/07/2013	24/07/2010	R\$ 18 000,00				PC	0,00
2081	637360137	60800007068201014	02/08/2013	30/03/2010	R\$ 14 000,00				PC	0,00
2081	642692141	60800033154201155	28/08/2014	04/01/2011	R\$ 7 000,00				DA - CD - EF	11 378,50
2081	644769144	60800024814201026	01/12/2014	31/03/2010	R\$ 7 000,00				DA - EF	11 122,30
2081	644770148	60800024820201083	01/12/2014	18/07/2010	R\$ 7 000,00				DA - EF	11 122,30
2081	644955147	00065067903201268	19/12/2014	30/07/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00
2081	644957143	00065067913201201	19/12/2014	31/07/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00
2081	644958141	00065068207201279	19/12/2014	27/06/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00
2081	644959140	00065067937201252	19/12/2014	09/05/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00
2081	644960143	00065067953201245	19/12/2014	30/07/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00
2081	644961141	00065068111201219	19/12/2014	27/06/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00
2081	644962140	00065068200201257	19/12/2014	27/06/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00
2081	644963148	00065068204201235	19/12/2014	27/06/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00
2081	644964146	00065068214201271	19/12/2014	30/07/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00
2081	644965144	00065068219201201	19/12/2014	30/07/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00
2081	644966142	00065068226201203	19/12/2014	24/07/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00
2081	644967140	00065068231201216	19/12/2014	06/08/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00

2081	644968149	00065068238201220	19/12/2014	08/05/2010	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646109153	00067002774201412	10/04/2015	22/07/2010	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646202152	00067002773201460	15/06/2015	30/07/2010	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646203150	00067002771201471	15/06/2015	23/07/2010	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646969158	00065122589201293	29/05/2015	07/11/2011	R\$ 5 250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646970151	00065122540201231	29/05/2015	03/11/2011	R\$ 5 250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646971150	00065122533201239	29/05/2015	25/11/2011	R\$ 5 250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646972158	00065122528201226	29/05/2015	22/11/2011	R\$ 5 250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646973156	00065122654201281	29/05/2015	22/11/2011	R\$ 5 250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646974154	00065122624201274	29/05/2015	04/11/2011	R\$ 5 250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646975152	00065122546201216	29/05/2015	29/11/2011	R\$ 5 250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646976150	00065122674201251	29/05/2015	08/11/2011	R\$ 5 250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646977159	00065122643201209	29/05/2015	22/10/2011	R\$ 5 250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	647240150	00067002772201415	12/06/2015	06/07/2010	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	647625152	00065068238201220	05/05/2016	08/05/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU1	9 867,20
2081	647626150	00065068226201203	05/05/2016	24/07/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU1	9 867,20
2081	647627159	00065068214201271	05/05/2016	30/07/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU1	9 867,20
2081	647628157	00065068200201257	05/05/2016	27/06/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU1	9 867,20
2081	647651151	00065068111201219	29/04/2016	27/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU1	5 682,80
2081	647652150	00065067953201245	29/04/2016	27/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU1	5 682,80
2081	647653158	00065067903201268	29/04/2016	30/07/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU1	5 682,80
2081	647655154	00065067913201201	29/04/2016	31/07/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU1	5 682,80
2081	647894158	00065085297201262	20/11/2015	21/10/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - CD - EF	10 325,70
2081	647895156	00065087111201218	08/06/2018	23/09/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU2	4 250,80
2081	647896154	00065087110201265	08/06/2018	23/09/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU2	4 250,80
2081	647897152	00065087108201296	08/06/2018	08/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU2	4 250,80
2081	647898150	00065087105201252	08/06/2018	09/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU2	4 250,80
2081	647899159	00065087103201263	08/06/2018	03/11/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	7 438,90
2081	647900156	0006508710219	14/06/2018	03/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU2	4 171,60
2081	647901154	00065087100201220	08/06/2018	18/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU2	4 250,80
2081	647902152	00065087097201244	08/06/2018	14/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU2	4 250,80
2081	647903150	00065087093201266	08/06/2018	14/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU2	4 250,80
2081	647904159	00065087092201211	14/06/2018	11/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU2	4 171,60
2081	647905157	00065087089201206	08/06/2018	10/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU2	4 250,80
2081	647906155	00065087088201253	08/06/2018	21/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU2	4 250,80

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 150 de 221 registros

➡ Páginas: [1] 2 [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1490/2018

PROCESSO Nº 00065.101515/2012-13

INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (1960878) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto pela empresa ADDEY TAXI AEREO LTDA , contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
5. Por ter a empresa permitido que o tripulante extrapolasse a jornada de trabalho de 11 horas, circunstância que viola a alínea “o” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo ao artigo 21. alínea "a" da lei n 7.183, de 05/04/1984.
6. Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "*in casu*" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
7. Dosimetria proposta adequada ao caso.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar de 7.000,00 (sete mil reais), por permitir que o tripulante Thiago Vieira Corrêa CANAC 955070 extrapolasse a jornada de trabalho de 11 horas no dia 01 de abril de 2010, circunstância que viola a alínea “o” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo ao artigo 21. alínea "a" da lei n 7.183, de 05/04/1984, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
						alínea “o” do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro	

00065.101515/2012-13	651295150	02505/2012/SSO	ADDEY TAXI AEREO LTDA	01/04/2010	extrapolar a jornada de voo.	Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21. alínea "a" da lei n 7.183, de 05/04/1984.	R\$ 7.000,00
----------------------	-----------	----------------	-----------------------	------------	------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------

9. À Secretaria.
10. Notifique-se.
11. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 12/07/2018, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1995261** e o código CRC **3C88D523**.

Referência: Processo nº 00065.101515/2012-13

SEI nº 1995261